



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.890 - RN (2011/0032216-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE MORAIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º *caput*, da Lei n. 1.533/51.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009.

3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.890 - RN (2011/0032216-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE MORAIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (fl. 430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. CANDIDATO APROVADO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA QUE NÃO SE CONFIGURAM. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo (fls. 440-447), alega-se, em suma, que a jurisprudência desta Corte não está consolidada no sentido do acórdão recorrido, bem como não há falar em ato praticado por autoridade coatora, tratando-se de mera gestão interna de pessoa jurídica de direito privado e que não houve, no caso, "qualquer delegação da união, nem mesmo se trata de autoridade investida de função pública federal. O que se tem é a obediência à previsão constitucional de necessária aprovação prévia em processo seletivo para o ingresso em emprego público", conforme disposto no art. 37, II, da CF/88 (fl. 441).

Afirma que o dissídio jurisprudencial invocado foi suficientemente comprovado.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.890 - RN (2011/0032216-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º *caput*, da Lei n. 1.533/51.
2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009.
3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.
5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 478-479):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em violação dos arts 1º, § 1º, da Lei 1533/51, por inadequação da via eleita e decadência, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte (fls. 330-331):

O ato rechaçado por meio do presente Mandado de Segurança refere-se à habilitação de candidata aprovada em processo seletivo promovido por sociedade de economia mista, que, ressalte-se, está sujeita ao controle estatal, e, por isso mesmo, deve reger-se pela Carta Magna (art. 37), e pela própria Lei nº 12.016/2009, em face da natureza do serviço proposto.

Portanto, não merecem vingar os argumentos expedidos pela Apelante (fls. 235/257), pois, na condição de autoridade pública (gerente de recursos humanos em empresa controlada pelo ente estatal), é certo que os seus atos podem e devem ser reparados via *Mandamus*, mormente em se tratando de processo de seleção pública, cujas normas regentes são de interesse coletivo.

[...].

De igual modo, não prospera a alegação de decadência, nos termos revelados no Apelo. Isso porque, o início da contagem do prazo decadencial dar-se-ia, *in casu*, a partir da concretização do ato tido como ilegal ou arbitrário, apto a motivar a impetração do Mandado de Segurança por quem dele poderia se utilizar, com vistas à proteção de direito líquido e certo.

No caso em tela, vislumbra-se que pouco importa a data em que se deu a publicação do edital do certame, para fins de contagem do prazo decadencial.

Destarte, a irresignação exposta na exordial não se refere às normas insertas no edital, mas, tão-somente, ao ato exarado pela gerente de recursos humanos da Petrobras, a qual condicionou a habilitação da candidata à apresentação do registro profissional de Técnica de Contabilidade refutando, por isso, o documento, por ela apresentado, que comprovava a sua graduação em curso superior, qual seja, o registro de contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte. Esse, sim, é o ato objeto da insurgência apontada pela Impetrante, portanto é ele que deve ser considerado para fins de decadência.

Sendo assim, é forçoso concluir que o prazo decadencial deverá ter início somente a partir da data em que o referido ato foi praticado, certamente após o dia 03/07/2008, quando a autoridade coatora postou telegrama, "via fonado", fl. 34, informando ao Impetrante da sua admissão no dia 7.7.2008, junto à Petrobras, bem assim da necessidade de que apresentasse alguns documentos, todos descritos às fls. 34.

Nesse pórtico, resta claro que, se o Mandado de Segurança foi impetrado no dia 10/07/2008, não há que se falar, na hipótese, no instituto da decadência, na forma prevista pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se que o entendimento acima esposado não destoa do posicionamento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista, consistente na realização de seleção pública.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade.

2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º. da Lei 1.533/51 (art. 1º., caput e §§, da Lei 12.016/09). Precedentes.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONCEITO AMPLO E FUNCIONAL DE AUTORIDADE COATORA – AGENTE PÚBLICO LATO SENSU – ATO FUNCIONALMENTE ADMINISTRATIVO - § 1º. DO ART. 1º. DA LEI 1.533/51 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 83/STJ.

O conceito de autoridade coatora abarca, na forma do § 1º. do art. 1º. da Lei 1.533/51, todos os agentes no exercício de função pública ou aquele que pratica ato funcionalmente administrativo. Tem-se, portanto, que a autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista, pode figurar na ação de mandado de segurança. [...].

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITO AMPLO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR A ALEGADA DECADÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o conceito de autoridade coatora deve ser entendido de forma ampla, o mais abrangente possível. Assim, a seleção de empregados por sociedade de economia mista exterioriza ato de autoridade, a ensejar mandado de segurança, portanto legítima a parte indicada para figurar no polo passivo da ação mandamental.

3. Não se afigura possível, nesta via recursal, apreciar a alegação de decadência da ação mandamental, tendo em vista a falta de elementos suficientes a aferir se a impetração do mandado de segurança se deu ou não no prazo de 120 dias.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009).

De igual modo, não prospera a alegação de decadência, pois, na espécie, o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. A propósito:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.

1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.

2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.

3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.

5. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. CIÊNCIA DO FATO IMPUGNADO. PRECEDENTES.

I - O prazo previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51 tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado. No caso, o ato de eliminação publicado do Diário Oficial. Precedentes.

II - Consoante entendimento desta Corte, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes.

III - *Agravo interno desprovido* (AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 28.02.2005).

Assim, nos termos do acórdão recorrido, como o prazo para a impetração do *mandamus* iniciou em 3/7/2008, quando a autoridade coatora postou telegrama, "via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fonado", informando ao Impetrante da sua admissão no dia 7.7.2008, junto à Petrobras, bem assim da necessidade de que apresentasse alguns documentos, não há falar em decadência do *Writ* impetrado no dia 10/7/2008.

Quanto à alegação de que a recorrida não apresentou ou demonstrou a qualificação exigida no edital do concurso, qual seja, o certificado de curso técnico de nível médio em contabilidade, o Tribunal *a quo* assentou que:

In casu, após detida análise, entendo que o Juiz sentenciante procedeu de forma correta ao interpretar que a qualificação de Bacharel em Contabilidade é suficiente a ensejar a continuidade da Impetrante no certame, para concorrer ao cargo de Técnico de Contabilidade I.

Com efeito, não se trata de um juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, porém, de aplicação do princípio da razoabilidade, notadamente porque vislumbra-se não ser aceitável que a Apelante imponha à Apelada a penalidade de desclassificação do concurso pelo simples fato desta possuir qualificação profissional superior à exigida para o cargo em disputa.

Com esse entendimento, os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo.

2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010).

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.

1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.

2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.

3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009).

Assim, estando o acórdão recorrido consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, nego provimento do agravo de instrumento.

Tendo em vista as razões acima e permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032216-0

AgRg no
Ag 1.402.890 / RN

Números Origem: 1080205667 20090080658 20090080658000100 20090080658000200
20090080658000300 20090080658000400

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE MORAIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE MORAIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.